

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA – CAMPUS GOVERNADOR
VALADARES
Faculdade De Direito**

Heitor Homem Martins Magalhães

**A TRIBUTAÇÃO DE DIVIDENDOS SOB A PERSPECTIVA DAS EMPRESAS
OPTANTES PELO SIMPLES NACIONAL:
análise prática e constitucional da Lei 15.270/2025 à luz da
Lei Complementar 123/2006**

Governador Valadares

2026

Heitor Homem Martins Magalhães

**A TRIBUTAÇÃO DE DIVIDENDOS SOB A PERSPECTIVA DAS EMPRESAS
OPTANTES PELO SIMPLES NACIONAL:
análise prática e constitucional da Lei 15.270/2025 à luz da
Lei Complementar 123/2006**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, como requisito parcial para o grau de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Jamir Calili Ribeiro

Governador Valadares

RESUMO

O presente trabalho examinou a retomada da tributação de dividendos no Brasil sob a perspectiva das microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo programa 'Simples Nacional', com especial atenção às alterações introduzidas pela Lei nº 15.270/2025, que alterou a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995 e a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, para instituir a redução do imposto sobre a renda devido nas bases de cálculo mensal e anual e a tributação mínima para as pessoas físicas que auferem altas rendas. Partiu-se da reconstrução histórica da isenção de lucros e dividendos inaugurada pela Lei nº 9.249/1995 para, em seguida, analisar os fundamentos constitucionais do regime favorecido atribuído às microempresas e empresas de pequeno porte, especialmente à luz dos arts. 146, III, "d", e 179 da Constituição Federal, bem como da disciplina protetiva conferida pela Lei Complementar 123/2006. O estudo investigou se a nova sistemática de retenção do imposto de renda sobre dividendos, notadamente a prevista no art. 6º-A da Lei 9.250/1995, com redação dada pela Lei 15.270/2025, pode incidir validamente sobre os optantes do 'Simples Nacional' sem violar a reserva constitucional de lei complementar e sem esvaziar, por via indireta, o tratamento jurídico diferenciado assegurado ao pequeno empreendimento. Além da análise dogmática, o trabalho abordou os impactos tributários e operacionais da nova disciplina, incluindo-se efeitos sobre a distribuição de lucros, o pró-labore, o fluxo de caixa, a renda global dos sócios e o risco de dupla tributação econômica. Em perspectiva complementar, examinou-se também a crítica dirigida ao modelo de retenção em alíquota fixa, inclusive em contextos de lucro presumido e lucro real, em razão de tensões com os princípios da capacidade contributiva, da progressividade e da proporcionalidade, especialmente diante do debate sobre o chamado "efeito degrau". Por fim, o trabalho analisou a judicialização recente da matéria, com destaque para as ADI's 7912, 7914 e 7917, bem como para decisões favoráveis a contribuintes, inclusive escritórios de advocacia optantes pelo 'Simples Nacional', concluindo-se que há fundamentos jurídicos que sustentam a inaplicabilidade, ao menos parcial, da Lei 15.270/2025 às distribuições de lucros realizadas por empresas submetidas ao regime favorecido do Simples Nacional.

Palavras-chave: Capacidade Contributiva; Lei Complementar 123/2006; Lei 15.270/2025; Progressividade do Imposto de Renda; Simples Nacional; Tributação de Dividendos.

ABSTRACT

This study examined the reintroduction of dividend taxation in Brazil from the perspective of microenterprises and small businesses operating under the Simples Nacional tax regime, with particular emphasis on the amendments introduced by Law No. 15,270/2025, which modified Laws No. 9,250 of December 26, 1995, and No. 9,249 of December 26, 1995, to establish a reduction in personal income tax due on monthly and annual tax bases and to introduce a minimum tax for high-income individuals. The research began with a historical reconstruction of the exemption for profits and dividends established by Law No. 9,249/1995, followed by an analysis of the constitutional foundations of the preferential legal framework granted to microenterprises and small businesses, particularly in light of Articles 146, III, "d", and 179 of the Federal Constitution, as well as the protective provisions set forth in Complementary Law No. 123/2006. The study investigated whether the new system of withholding income tax on dividends, especially that established by Article 6-A of Law No. 9,250/1995, as amended by Law No. 15,270/2025, may be validly applied to taxpayers under the Simples Nacional regime without violating the constitutional requirement that such matters be regulated by complementary law and without indirectly undermining the differentiated legal treatment constitutionally guaranteed to small businesses. In addition to the doctrinal analysis, the study addressed the tax and operational impacts of the new rules, including their effects on profit distributions, partners' compensation (*pro labore*), cash flow, shareholders' overall income, and the risk of double economic taxation. From a complementary perspective, the research also examined criticisms directed at the fixed-rate withholding model, including in the context of the presumed profit (*lucro presumido*) and actual profit (*lucro real*) tax regimes, due to tensions with the constitutional principles of ability to pay, tax progressivity, and proportionality, particularly in light of the debate surrounding the so-called "cliff effect." Finally, the study analyzed the recent judicial review of the matter, with particular emphasis on Direct Actions of Unconstitutionality (ADIs) Nos. 7912, 7914, and 7917, as well as judicial decisions favorable to taxpayers, including law firms operating under the Simples Nacional regime. It concluded that there are sound legal grounds supporting the full or partial inapplicability of Law No. 15,270/2025 to profit distributions made by companies subject to the preferential Simples Nacional tax regime.

Keywords: Ability to Pay Principle; Complementary Law No. 123/2006; Dividend Taxation; Income Tax Progressivity; Law No. 15,270/2025; Simples Nacional.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	05
2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA TRIBUTAÇÃO DE DIVIDENDOS NO BRASIL.....	07
3 O REGIME JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DO SIMPLES NACIONAL.....	11
4 A LEI 15.270/2025 E A RETOMADA DA TRIBUTAÇÃO DE DIVIDENDOS.....	14
5 A INCIDÊNCIA DA LEI 15.270/2025 SOBRE O SIMPLES NACIONAL.....	16
5.1 Neutralidade tributária, opção pelo simples nacional e contrapartidas do regime favorecido.....	18
6 IMPACTOS TRIBUTÁRIOS E OPERACIONAIS SOBRE AS EMPRESAS DO SIMPLES NACIONAL.....	22
7 JUDICIALIZAÇÃO E TENDÊNCIA JURISPRUDENCIAL PRÓ-CONTRIBUINTE..	25
8 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	28
REFERÊNCIAS.....	30

1 INTRODUÇÃO¹

A tributação de dividendos voltou ao centro do debate tributário brasileiro com a promulgação da Lei nº 15.270/2025 que, ao alterar a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995 e a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, para instituir a redução do imposto sobre a renda devido nas bases de cálculo mensal e anual e a tributação mínima para as pessoas físicas que auferem altas rendas, rompeu, ao menos parcialmente, com a sistemática de isenção vigente desde meados da década de 1990 (Brasil, 2025).

A nova disciplina legal reinseriu a tributação da renda distribuída às pessoas físicas e reabriu uma controvérsia que envolve política fiscal, justiça distributiva e os limites constitucionais de incidência da tributação sobre regimes jurídicos especialmente protegidos, como o Simples Nacional. Nesse cenário, a relevância de debates relacionados à temática se torna ainda maior se observado que microempresas e empresas de pequeno porte são relevantes à geração de emprego, renda e circulação econômica no país, sendo destinatárias de tratamento jurídico diferenciado e favorecido por expressa opção constitucional (arts. 146, III, “d”, e 179) (Brasil, 1988).

No Brasil, a isenção de lucros e dividendos foi instituída pela Lei nº 9.249/1995, em contexto de reorganização econômica associada ao Plano Real e à tentativa de tornar a economia nacional mais atrativa para investimentos (Brasil, 1995). A partir de 1996, os lucros e dividendos apurados e distribuídos deixaram de sofrer tributação na pessoa física do beneficiário, o que, à época, foi justificado sobretudo como forma de redução da chamada bitributação econômica e simplificação do ambiente de negócios; ao longo dos anos, entretanto, a manutenção desse modelo passou a ser fortemente criticada por parte da doutrina, de setores políticos e de analistas do sistema tributário, especialmente sob os argumentos de regressividade, concentração de renda e desalinhamento com padrões internacionais. A retomada legislativa da tributação de dividendos em 2025, contudo, não atinge um campo

¹ Em observância ao art. 9.º, inciso I, alínea “c”, da Portaria CNPq n.º 2.664/2026, que institui a Política de Integridade na Atividade Científica, declara-se a utilização de ferramentas de Inteligência Artificial Generativa (IAG), notadamente ChatGPT e Claude, como instrumentos auxiliares de apoio à elaboração do presente trabalho. O uso restringiu-se à revisão textual, reorganização e redução de trechos, apoio à formatação e aperfeiçoamento estilístico do manuscrito, sem substituição da autoria intelectual, da análise crítica, da seleção metodológica, da interpretação dos dados empíricos ou das conclusões desenvolvidas pelo autor.

juridicamente neutro, pois as empresas optantes pelo Simples Nacional se submetem a um regime constitucionalmente favorecido, cuja estrutura normativa não decorre apenas de conveniência legislativa, mas de mandamento expresse da Constituição Federal.

Nesse contexto, perguntou-se: a Lei nº 15.270/2025 pode incidir validamente sobre a distribuição de lucros e dividendos realizada por microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional, sem violar a reserva constitucional de lei complementar, o tratamento jurídico favorecido assegurado pela Constituição e a disciplina protetiva do art. 14 da Lei Complementar nº 123/2006?

A hipótese central desenvolvida nesta pesquisa foi de que a incidência da Lei nº 15.270/2025 sobre dividendos distribuídos por optantes do Simples Nacional é juridicamente questionável e tende à inconstitucionalidade formal, ao menos na parte em que restringe ou esvazia o núcleo protetivo do regime favorecido reservado à lei complementar. Em termos subsidiários, sustentou-se que, ainda que se pretenda deslocar a incidência para a pessoa física do sócio, o resultado prático é o esvaziamento indireto da lógica protetiva do Simples Nacional, com aumento da complexidade operacional, incremento do custo fiscal e comprometimento do incentivo constitucional ao pequeno empreendimento. O objetivo geral do trabalho foi analisar a compatibilidade constitucional, legal e prática da incidência da Lei nº 15.270/2025 (Brasil, 2025) sobre a distribuição de dividendos realizada por empresas optantes pelo Simples Nacional, à luz da Constituição Federal (Brasil, 1988) e da Lei Complementar nº 123/2006 (Brasil, 2006).

Como objetivos específicos, pretendeu-se: (i) reconstruir a evolução histórica da tributação de dividendos no Brasil; (ii) examinar os fundamentos constitucionais do tratamento favorecido das microempresas e empresas de pequeno porte; (iii) analisar o conteúdo normativo da Lei nº 15.270/2025; e (iv) discutir os limites da alteração de disciplina veiculada por lei complementar em matéria constitucionalmente reservada. A pesquisa foi desenvolvida com abordagem qualitativa, mediante revisão bibliográfica e documental, fundamentada essencialmente na análise da doutrina especializada e da legislação. Adotou-se o método dedutivo, partindo da reconstrução do regime jurídico-constitucional das microempresas e empresas de pequeno porte e da disciplina da tributação de dividendos para examinar a compatibilidade da Lei nº 15.270/2025 com os princípios constitucionais tributários, especialmente aqueles relativos à reserva de lei complementar, à capacidade contributiva, à progressividade

e ao tratamento jurídico diferenciado assegurado às empresas optantes pelo Simples Nacional.

2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA TRIBUTAÇÃO DE DIVIDENDOS NO BRASIL

A compreensão do debate contemporâneo sobre tributação de dividendos exige retorno ao contexto econômico e normativo que deu origem ao regime de isenção vigente por quase três décadas. No Brasil, a desoneração dos lucros e dividendos distribuídos aos sócios e acionistas foi formalizada com a Lei nº 9.249/1995, cujos efeitos passaram a valer a partir dos resultados apurados em 1996 (Brasil, 1995). O ambiente de reforma daquela década era marcado por forte reorganização macroeconômica, associada ao Plano Real, à estabilização da moeda e à tentativa de tornar o país mais competitivo e atrativo ao capital privado, inclusive com expansão de políticas de privatização e modernização econômica; como recorda Santos (2021), a proposta central da reforma à época foi “sofisticar” o sistema tributário com regras voltadas à simplificação da tributação da renda, à redução de distorções econômicas e ao estímulo ao investimento produtivo. Nesse contexto, a isenção dos lucros e dividendos foi concebida como mecanismo destinado a evitar a dupla tributação econômica dos resultados empresariais, considerando-se que tais valores já haviam sido submetidos à incidência do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) no âmbito da pessoa jurídica (Santos, 2021). A medida também buscava aproximar o modelo brasileiro das tendências internacionais então predominantes, privilegiando-se a capitalização das empresas, a atração de investimentos e a ampliação da competitividade da economia nacional.

Com relação à tributação dos lucros e dividendos, estabelece-se a completa integração entre a pessoa física e a pessoa jurídica, tributando-se esses rendimentos exclusivamente na empresa e isentando-os quando do recebimento pelos beneficiários. Além de simplificar os controles e inibir a evasão, esse procedimento estimula, em razão da equiparação de tratamento e das alíquotas aplicáveis, o investimento nas atividades produtivas (Brasil, 1995).

Desse modo, a isenção dos dividendos não surgiu como um benefício fiscal isolado, mas como parte de uma reforma tributária mais ampla, orientada pela racionalização da tributação da renda e pela promoção do crescimento econômico (Brasil, 1995). Assim, a opção pela isenção de dividendos foi justificada, em grande medida, como mecanismo de simplificação e de redução da incidência econômica da tributação da renda, uma vez que os resultados empresariais já eram alcançados pela

tributação na pessoa jurídica (Santos, 2021). A Lei nº 9.249/1995, especialmente em seu art. 10, rompeu com a lógica anterior e estabeleceu isenção para os lucros e dividendos apurados a partir de 1996, beneficiando-se tanto pessoas físicas quanto pessoas jurídicas (Brasil, 1995). Essa alteração teve efeitos importantes sobre o sistema tributário brasileiro, pois deslocou o ponto de concentração da tributação da renda empresarial para a etapa societária, afastando-se a incidência na distribuição (Oliveira, 2024).

Com o passar do tempo, contudo, o modelo de desoneração integral passou a ser objeto de críticas crescentes: parte da doutrina passou a sustentar que a isenção de dividendos contribuía para acentuar a regressividade do sistema tributário, na medida em que favorecia rendimentos de capital em ambiente no qual a carga tributária brasileira historicamente recai de forma mais intensa sobre o consumo (Santos, 2021). Também se fortaleceu o argumento de que o Brasil teria se afastado de padrões predominantes em diversos países integrantes da OCDE, nos quais a tributação de dividendos, ainda que modulada e combinada com tratamentos mitigadores, permaneceu presente (Pinto, 2024). Ao mesmo tempo, não deixaram de existir vozes críticas ao uso comparativo dessas experiências, advertindo-se que transplantes normativos não podem ignorar diferenças estruturais profundas entre os sistemas tributários. Mais ainda: as críticas se fortaleceram pela ótica e que a desoneração integral impediria a individualização do imposto e traria repercussões ao princípio da capacidade contributiva:

(...) sob outro ângulo, é possível sustentar que a tributação dos lucros empresariais pelo imposto de renda da pessoa jurídica (IRPJ) e pela contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL) exclusivamente no nível das pessoas jurídicas, seguida da desoneração total na esfera das pessoas físicas, impede a individualização do imposto e, conseqüentemente, a adequação da tributação ao princípio da capacidade contributiva subjetiva dos sócios. Ademais, a isenção concedida aos dividendos distribuídos, ou a sua tributação mediante a aplicação de alíquotas inferiores àquelas aplicáveis aos rendimentos do trabalho, pode gerar um efeito regressivo no sistema tributário, semelhante ao experimentado na tributação sobre o consumo, tendo em vista que a carga tributária mais elevada seria suportada pelas pessoas físicas que auferem rendimentos do trabalho, atingindo em maior escala os indivíduos de baixa renda, o que malferia os objetivos de justiça social e de redistribuição de renda (assumindo-se como premissa que, como regra geral, os rendimentos do capital são comumente auferidos por indivíduos de alta renda, enquanto que os rendimentos do trabalho compõem a maior parte da renda dos indivíduos com baixo poder aquisitivo) (Santos, 2021, p. 299).

Nesse cenário, a discussão reapareceu com vigor no debate legislativo de 2021, quando projetos como o PL nº 2.337/2021 e o PL nº 307/2021 passaram a cogitar a reintrodução da tributação sobre lucros e dividendos, com diferentes desenhos de alíquota, incidência e exceções (Santos, 2021). O traço relevante desses projetos, para fins do presente trabalho, está no fato de que ambos previam salvaguardas ou menções específicas aos optantes do Simples Nacional, evidenciando-se que o legislador reconhecia, naquele momento, a sensibilidade jurídico-constitucional do tema quando aplicado ao regime favorecido das microempresas e empresas de pequeno porte (Brasil, 2021). Embora esses projetos não tenham sido convertidos em lei, contribuíram para sedimentar o debate político e técnico que culminaria na mudança de 2025.

Foi nesse contexto que, em 2025, o governo federal apresentou o Projeto de Lei nº 1.087, posteriormente convertido na Lei nº 15.270/2025 (Brasil, 2025). O novo diploma alterou a Lei nº 9.250/1995 e a Lei nº 9.249/1995 para instituir, simultaneamente, um mecanismo de redução do imposto de renda das pessoas físicas em determinadas faixas de renda e uma nova sistemática de tributação de lucros e dividendos, além da chamada tributação mínima sobre altas rendas (Stanzani, 2026). De acordo com a nova disciplina, o pagamento de lucros e dividendos por uma mesma pessoa jurídica a uma mesma pessoa física residente no Brasil, em montante superior a R\$ 50.000,00 em um mesmo mês, passou a se sujeitar à retenção na fonte à alíquota de 10% (Brasil, 2025). A lei também tratou da preservação da isenção para lucros e dividendos relativos a resultados apurados até o ano-calendário de 2025, desde que observadas determinadas condições formais (Stanzani, 2026).

Após décadas de debate, a Lei nº 15.270/2025 restabeleceu a tributação dos dividendos na pessoa física, instituindo um modelo híbrido — distinto tanto do sistema clássico quanto do crédito puro —, combinado com alíquota mínima para altas rendas e teto de tributação efetiva das empresas, cujos efeitos econômicos sobre decisões corporativas e investimentos estrangeiros ainda são incertos. (...) A Lei nº 15.270/2025 institui, a partir de 2026, a retenção de IRRF à alíquota de 10% sobre lucros e dividendos pagos a pessoas físicas residentes no Brasil em valor superior a R\$ 50.000 por mês, enquanto não há retenção quando o beneficiário é pessoa jurídica e, para não residentes, a retenção aplica-se independentemente do montante distribuído — o que pode gerar fuga de capital estrangeiro do país. A partir de 2027, a norma introduz também um regime de tributação mínima para contribuintes de alta renda, aplicável a pessoas físicas com rendimentos anuais superiores a R\$ 600 mil, cuja apuração envolve a identificação dos rendimentos enquadráveis, a definição da alíquota correspondente e a verificação do

imposto já recolhido para eventual complementação ou restituição (Stanzani, 2026, p. 2-3).

Assim, a evolução histórica da tributação de dividendos no Brasil demonstra um movimento pendular: de um regime anterior à década de 1990 no qual havia incidência mais ampla, para o modelo de isenção introduzido em 1995 e, por fim, para a retomada parcial da tributação em 2025 (Stanzani, 2026). Essa trajetória é central para o exame do presente trabalho, pois demonstra que a Lei nº 15.270/2025 não surgiu para criar novo fato tributário no presente, mas para redimensionar uma sistemática consolidada por quase trinta anos, repercutindo-se diretamente sobre modelos de gestão societária, planejamento tributário e distribuição de lucros, especialmente no universo das micro e pequenas empresas.

3 O REGIME JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DO SIMPLES NACIONAL

A Constituição Federal, em seu art. 179, determina que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão a esses empreendimentos tratamento jurídico diferenciado, destinado à simplificação ou redução de obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias (Brasil, 1988). Esse mandamento já é uma evidência de que o legislador ordinário não goza de liberdade absoluta para reconfigurar o regime das pequenas empresas sem atenção aos limites constitucionais correspondentes. O reforço normativo dessa proteção veio com a Emenda Constitucional nº 42/2003, que introduziu a alínea “d” no inciso III do art. 146 da Constituição, atribuindo-se à lei complementar competência para estabelecer normas gerais sobre a definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e empresas de pequeno porte (Brasil, 2003). Infere-se que o constituinte, além de autorizar a criação de benefícios às pequenas empresas, também reservou à lei complementar a disciplina geral dessa matéria. Essa reserva qualifica o conceito do regime do ‘Simples Nacional’ e afasta a ideia de que ele poderia ser livremente esvaziado por legislação ordinária superveniente.

A concretização desse comando constitucional ocorreu com a Lei Complementar 123/2006, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte e disciplinou o Simples Nacional como regime especial e unificado de arrecadação, fiscalização e cumprimento de obrigações (Chiavassa; Crestani, 2022). Assim, no ano de 2006, através da Lei Complementar nº 123, foi criado o chamado “Simples Nacional” que, em linhas gerais, é um regime tributário específico criado para otimizar e simplificar o processo de pagamento de impostos de micro e pequenas empresas no país, abrangendo-se impostos estaduais (ICMS), municipais (ISS) e a contribuição patronal para previdência. Essa é a definição basilar: segundo o Sebrae (2024), é simplesmente o “(...) regime tributário que unifica e simplifica a arrecadação de impostos para microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP)”, criado, dentre outras motivações, para facilitar a rotina do empreendedor e permitir o pagamento, em uma única guia, de todos os tributos incidentes sobre a atividade que exerce. No mesmo sentido, dispõe o Governo federal que:

O Simples Nacional é um regime compartilhado de arrecadação, cobrança e fiscalização de tributos aplicável às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, previsto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Abrange a participação de todos os entes federados (União, Estados, Distrito Federal e Municípios). É administrado por um Comitê Gestor composto por oito integrantes: quatro da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), dois dos Estados e do Distrito Federal e dois dos Municípios (Brasil, 2026).

O Simples Nacional não pode ser compreendido apenas como mera técnica administrativa de arrecadação ou como conveniência legislativa ordinária: trata-se de regime jurídico com fundamento constitucional direto, concebido para assegurar tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte (Chiavassa; Crestani, 2022). Como pode ser observado, o Simples não se confunde com criação de tributo único; antes, representa mecanismo de integração arrecadatória e procedimental, voltado a reduzir complexidade, favorecer conformidade e estimular a permanência das pequenas empresas na formalidade (Carlim, 2015). A finalidade do regime foi, portanto, nitidamente promocional e protetiva.

No âmbito específico da distribuição de lucros, a LC nº 123/2006 contém disposição expressa de enorme relevância: o art. 14 prevê que os valores efetivamente pagos ou distribuídos ao titular ou sócio da microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional, são isentos do imposto de renda, na fonte e na declaração de ajuste do beneficiário, ressalvadas hipóteses como pró-labore, aluguéis e serviços prestados (Brasil, 2006). O próprio dispositivo estabelece critérios limitadores e exceções, notadamente quanto à manutenção de escrituração contábil e à demonstração de lucro superior ao limite presumido (Brasil, 2006), o que demonstra que o tratamento diferenciado não foi concedido de forma desordenada, mas em regime juridicamente estruturado (Carlim, 2015).

Esse ponto é decisivo para entender a controvérsia inaugurada pela Lei nº 15.270/2025: se a própria lei complementar, editada em cumprimento à reserva constitucional do art. 146, III, “d”, assegura isenção na fonte e na declaração de ajuste do beneficiário, a tentativa de submeter a distribuição de lucros do Simples à nova sistemática de retenção prevista em lei ordinária suscita inevitável dúvida sobre validade formal e material; de forma ainda mais contraditória, a disciplina da LC nº 123/2006 permanece normativa vigente e sistematicamente incompatível com a incidência pretendida pela nova lei ordinária (Cunha; Manente, 2026).

Além da dimensão estritamente normativa, o regime do Simples Nacional deve ser interpretado à luz do princípio da isonomia material: como lembrado no texto-base, a igualdade tributária não significa tratamento idêntico para contribuintes em situações desiguais, mas distribuição diferenciada de ônus e benefícios na medida das desigualdades existentes (Amaro, 2009). As microempresas e empresas de pequeno porte não se equiparam, em estrutura administrativa, capacidade de planejamento e acesso à consultoria especializada, aos grandes grupos empresariais; por isso, o tratamento favorecido conferido pelo Simples não representa privilégio arbitrário, mas concretização de política constitucional voltada à correção de assimetrias econômicas e institucionais (Chiavassa; Crestani, 2022).

Em consequência, o regime jurídico do Simples Nacional demonstra a existência de um duplo núcleo de proteção: um núcleo constitucional, fundado nos arts. 146, III, “d”, e 179 da Constituição (Brasil, 1988); e um núcleo infraconstitucional qualificado, fundado na Lei Complementar nº 123/2006, especialmente em seu art. 14 (Brasil, 2006). Qualquer tentativa de reintroduzir tributação sobre lucros distribuídos por empresas optantes do regime deve, portanto, ser examinada não apenas à luz do poder geral de tributar, mas sob a ótica da preservação do tratamento diferenciado e favorecido que a Constituição ordenou expressamente ao legislador proteger.

4 A LEI Nº 15.270/2025 E A RETOMADA DA TRIBUTAÇÃO DE DIVIDENDOS

A Lei nº 15.270/2025 representou mudança estrutural na tributação da renda no Brasil: seu texto alterou a Lei nº 9.250/1995 e a Lei nº 9.249/1995 para instituir mecanismos de redução do imposto sobre a renda em determinadas faixas de rendimentos e, paralelamente, criar nova sistemática de incidência sobre lucros e dividendos pagos a pessoas físicas, bem como um modelo de tributação mínima incidente sobre altas rendas (Brasil, 2025). Em termos políticos e econômicos, a lei foi apresentada como forma de reequilibrar a distribuição da carga tributária, combinando-se desoneração em uma ponta e aumento de incidência em outra (Stanzani, 2026).

No que interessa diretamente ao tema do presente trabalho, destaca-se a inclusão do art. 6º-A na Lei nº 9.250/1995: o dispositivo passou a prever que, a partir de janeiro de 2026, o pagamento, creditamento, emprego ou entrega de lucros e dividendos por uma mesma pessoa jurídica a uma mesma pessoa física residente no Brasil, em montante superior a R\$ 50.000,00, em um mesmo mês, fica sujeito à retenção na fonte do imposto de renda à alíquota de 10% sobre o total do valor pago, creditado, empregado ou entregue (Brasil, 2025). O texto legal também veda deduções da base de cálculo e estabelece que, havendo mais de um pagamento no mesmo mês, o valor retido deve ser recalculado considerando-se o total mensal (Brasil, 2025). A lei também disciplinou o tratamento de lucros e dividendos relativos a resultados apurados até o ano-calendário de 2025: segundo o texto normativo, não se sujeitam à nova incidência os lucros e dividendos relativos a resultados apurados até aquele exercício, desde que: (i) a distribuição tenha sido aprovada até 31 de dezembro de 2025; e (ii) os valores sejam exigíveis nos termos da legislação civil ou empresarial, observados os termos originalmente previstos no ato de aprovação. Essa opção legislativa gerou intensa controvérsia, pois o prazo legal foi apontado como incompatível com a dinâmica da legislação societária e com os procedimentos ordinários de deliberação sobre resultado (Brasil, 2025; Quintanalha, 2025, n.p).

Além disso, outro ponto importante da Lei nº 15.270/2025 está no deslocamento do debate da pessoa jurídica para a pessoa física (Brasil, 2025): embora a legislação do Simples Nacional permaneça formalmente inalterada, a nova estrutura tributária passou a ser lida, em muitos ambientes práticos, como mecanismo de incidência sobre a renda global do sócio beneficiário, e não sobre o regime da

empresa em si (Ordem dos Advogados do Brasil, 2025). Esse argumento foi explorado por defensores da nova sistemática como forma de sustentar que não haveria afronta direta ao Simples Nacional, já que o fato tributado seria a renda recebida pela pessoa física; todavia, a leitura prática divulgada por veículos especializados em contabilidade mostra que a mudança gerou alerta imediato entre empresários e profissionais da área, justamente porque a distinção entre tributação da pessoa física e preservação do regime favorecido da pessoa jurídica não elimina, por si só, os efeitos indiretos de esvaziamento do modelo protetivo (Olivon; Angelo, 2026).

A nova lei ainda se articula com a chamada tributação mínima de altas rendas, aplicável a contribuintes com rendimentos anuais superiores a determinados patamares, o que reforça a lógica de consideração ampliada da renda global do beneficiário (Quintanilha, 2025, n.p). Nesse ambiente, a distribuição de dividendos passa a ter importância não apenas para fins de retenção imediata acima de R\$ 50.000,00 mil mensais por fonte pagadora, mas também no contexto mais amplo do ajuste anual e da aferição de alíquota efetiva (Quintanilha, 2025, n.p). Essa estrutura complexifica a análise tributária do contribuinte e amplia o impacto prático da norma sobre planejamento, *compliance* e composição da remuneração dos sócios (Quintanilha, 2025, n.p).

A controvérsia constitucional se intensificou em 2026 com o debate sobre o chamado “efeito degrau”, questionado pela OAB no Supremo Tribunal Federal (Olivon; Angelo, 2026). A crítica se dirige ao método de cálculo que, tal como estruturado, pode levar o contribuinte que ultrapassa minimamente o limite legal a suportar tributação incidente sobre a totalidade do montante, em vez de apenas sobre a parcela excedente (Olivon; Angelo, 2026). Essa mecânica suscita dúvidas relevantes sob os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da capacidade contributiva e da progressividade, pois rompe com graduações mais refinadas típicas da tributação da renda pessoal (Olivon; Angelo, 2026). Ainda que este trabalho tenha foco prioritário no Simples Nacional, tal debate serve como evidência de que a Lei nº 15.270/2025 apresenta fragilidades estruturais mais amplas; no campo do ‘Simples Nacional’, a questão não é apenas se existe competência para tributar a renda distribuída, mas se a técnica legislativa adotada é compatível com um regime jurídico favorecido cuja disciplina foi atribuída pela própria Constituição à lei complementar.

5 A INCIDÊNCIA DA LEI Nº 15.270/2025 SOBRE O SIMPLES NACIONAL

A principal controvérsia jurídica deste trabalho reside na possibilidade de a Lei nº 15.270/2025 alcançar as distribuições de lucros realizadas por empresas optantes pelo Simples Nacional. Trata-se de questão que exige análise em dois níveis: primeiro, em plano formal-constitucional, quanto aos limites de atuação da lei ordinária diante de matéria reservada à lei complementar; segundo, em plano funcional e sistêmico, quanto à possibilidade de se esvaziar indiretamente o regime favorecido atribuindo-se a incidência à pessoa física do sócio.

No primeiro nível, é imprescindível reconhecer que a disciplina do tratamento favorecido das microempresas e empresas de pequeno porte está inserida em matéria constitucionalmente reservada à lei complementar, por força do art. 146, III, “d”, da Constituição (Quintanilha, 2025). A LC nº 123/2006 foi justamente editada para cumprir esse papel, e nela o art. 14 veicula regra expressa de isenção do imposto de renda, na fonte e na declaração de ajuste do beneficiário, sobre os valores efetivamente pagos ou distribuídos ao titular ou sócio da microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional, salvo exceções legalmente previstas (Brasil, 2006). Diante disso, a incidência superveniente prevista em lei ordinária, atingindo o mesmo fenômeno econômico, encontra óbice *prima facie* na própria reserva normativa constitucional.

Se a Constituição reservou à lei complementar a instituição e modificação do regime tributário diferenciado e favorecido das micro e pequenas empresas (artigo 146, III, “d”), uma lei ordinária não pode reduzir o alcance da isenção prevista no artigo 14 da LC 123. Qualquer leitura da Lei nº 15.270/25 que pretenda submeter os lucros de uma empresa no Simples Nacional à retenção de 10% na fonte, ou a tratamento equivalente, implicaria em: – revogar tacitamente a isenção de que trata o art. 14; ou – criar um “novo” imposto de renda sobre rendimentos que o legislador complementar expressamente declarou isentos “na fonte e na declaração de ajuste”. Ambas as alternativas afrontam o texto constitucional e o entendimento consolidado do STF de que normas relativas ao tratamento tributário diferenciado de MEs e EPPs são matérias privativas de lei complementar (Quintanilha, 2025, n.p).

É verdade que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Tema 1352 da repercussão geral, fixou tese segundo a qual é possível a revogação ou alteração por lei ordinária de benefício instituído por lei complementar quando a matéria for materialmente ordinária, observado o princípio da simetria. Todavia, a utilidade desse

precedente para o caso em estudo é limitada: o próprio teor do Tema 1352 evidencia que a revogação por lei ordinária pressupõe inexistência de reserva constitucional de lei complementar (Brasil, 2025). No Simples Nacional, ao contrário, o tratamento favorecido de microempresas e empresas de pequeno porte foi explicitamente remetido pelo constituinte à lei complementar (Quintanilha, 2025). Portanto, o precedente não enfraquece a tese dos contribuintes; ao revés, reforça a necessidade de investigar se a matéria debatida se situa em campo materialmente complementar e, tudo indica, no caso do Simples, a resposta é positiva.

A argumentação em defesa da lei costuma sustentar que a nova incidência não revoga o art. 14 da LC nº 123/2006, mas atua em esfera diversa, por alcançar a pessoa física do beneficiário e não a pessoa jurídica optante do regime. Entretanto, essa distinção não resolve integralmente o problema: se o regime favorecido da LC nº 123/2006 assegura isenção “*na fonte e na declaração de ajuste do beneficiário*”, a incidência superveniente sobre o recebimento pelo sócio não é meramente externa ao regime: ela atinge exatamente o espaço normativo que a lei complementar protegeu, ainda que por via de requalificação formal da incidência (Quintanilha, 2025).

Em outras palavras, a tentativa de deslocar o foco para a pessoa física do sócio pode configurar forma indireta de esvaziamento do tratamento favorecido, especialmente se o efeito prático for subtrair a utilidade da isenção conferida pelo art. 14 da LC nº 123/2006 (Quintanilha, 2025). A estrutura do Simples Nacional não pode ser reduzida à esfera estrita da pessoa jurídica arrecadadora do Documento de Arrecadação do Simples Nacional (DAS), obrigação acessória única paga por pessoas jurídicas optantes pelo Simples Nacional; ela compreende também o modo como a renda empresarial legitimamente apurada é apropriada pelos sócios em ambiente normativo simplificado e favorecido. Interpretar a nova lei como automaticamente aplicável aos optantes do Simples, sem reconhecer a especialidade do regime complementar, significa neutralizar, por via oblíqua, garantia normativa que o constituinte determinou preservar.

É nesse contexto que ganha força a tese de inconstitucionalidade formal parcial. Não se trata, aqui, de sustentar necessariamente a invalidação integral da Lei nº 15.270/2025, mas de afirmar que sua incidência não pode alcançar, de forma indistinta, os dividendos distribuídos por microempresas e empresas de pequeno porte submetidas ao Simples Nacional (Mendes, 2025). Assim, entende-se que a lei ordinária pode ser válida para outras situações e regimes, mas encontra limite

específico quando pretende restringir disciplina editada por lei complementar em matéria constitucionalmente reservada (Mendes, 2025). Essa conclusão também harmoniza melhor o sistema jurídico do que uma leitura que suplementa o regime favorecido com incidência posterior que lhe esvazia o resultado prático.

O debate, ademais, não se esgota em uma dimensão formal: ainda que se rejeitasse a tese de inconstitucionalidade formal, permaneceria a necessidade de interpretação constitucionalmente adequada da lei, de modo a preservar o núcleo protetivo do Simples Nacional (Mendes, 2025). A Constituição não protege as pequenas empresas apenas como categoria abstrata, mas como instrumentos de desenvolvimento econômico, inclusão produtiva e distribuição de oportunidades; uma leitura da Lei nº 15.270/2025 que amplie desproporcionalmente o custo fiscal e operacional do pequeno empreendedor sem mediação específica tende a colidir com essa finalidade constitucional (Marcario, 2026).

Por essas razões, o argumento central deste trabalho é que a incidência da Lei nº 15.270/2025 sobre dividendos distribuídos por optantes do Simples Nacional deve ser rejeitada ou, ao menos, estritamente limitada, de forma a impedir o esvaziamento do regime favorecido da LC nº 123/2006. Tal conclusão não decorre de preferência política por menor tributação, mas de interpretação sistemática da Constituição, da repartição formal de competências normativas e do sentido promocional que embasa a existência do Simples Nacional.

5.1 Neutralidade tributária, opção pelo Simples Nacional e contrapartidas do regime favorecido

A análise da incidência da Lei nº 15.270/2025 sobre empresas optantes pelo Simples Nacional também deve considerar o princípio da neutralidade tributária. Em linhas gerais, a neutralidade exige que o sistema tributário produza o menor grau possível de distorção artificial sobre as escolhas econômicas dos contribuintes, evitando que a tributação induza comportamentos empresariais não por razões produtivas, concorrenciais ou organizacionais, mas exclusivamente por pressão fiscal. No contexto do Simples Nacional, esse princípio ganha especial relevância porque o regime foi constitucionalmente estruturado para reduzir assimetrias e permitir que microempresas e empresas de pequeno porte concorram em ambiente menos

desigual, sem que a tributação comprometa de forma desproporcional sua permanência na formalidade (Chiavassa; Crestani, 2022).

Nesse sentido, a Lei Complementar nº 123/2006 não institui apenas um conjunto de benefícios fiscais; ao contrário, ela estabelece um regime jurídico integral, formado por vantagens, requisitos, limites, condições e contrapartidas (Brasil, 2006). O tratamento favorecido previsto na Constituição Federal e concretizado pela LC nº 123/2006 não deve ser lido como privilégio isolado, mas como parte de uma arquitetura normativa própria, na qual o contribuinte, ao optar pelo Simples Nacional, submete-se simultaneamente a simplificações e restrições (Chiavassa; Crestani, 2022). A própria LC nº 123/2006 declara, em seu art. 1º, que estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido das microempresas e empresas de pequeno porte, especialmente em relação à apuração e recolhimento de impostos e contribuições mediante regime único de arrecadação, ao cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias e ao acesso a crédito e mercado (Brasil, 2006).

Essa compreensão é reforçada pelo art. 17 da LC nº 123/2006, que elenca diversas hipóteses de vedação ao ingresso ou permanência no Simples Nacional; a lei exclui do regime, por exemplo, determinadas atividades econômicas, empresas com sócio domiciliado no exterior, pessoas jurídicas com participação de entidade da administração pública, contribuintes com débitos cuja exigibilidade não esteja suspensa, empresas que exerçam atividades de importação ou fabricação de determinados produtos, entre outras hipóteses (Brasil, 2006).

Essas vedações demonstram que o Simples Nacional não se confunde com um benefício fiscal amplo, automático e incondicionado: a adesão ao regime pressupõe enquadramento em requisitos legais e renúncia a determinadas possibilidades empresariais (Chiavassa; Crestani, 2022). O empresário que opta por estruturar sua atividade no Simples Nacional não apenas recebe tratamento tributário simplificado; ele também aceita limitações quanto à composição societária, regularidade fiscal, espécie de atividade explorada e forma de organização econômica (Chiavassa; Crestani, 2022). Assim, o regime favorecido possui uma lógica de equilíbrio: concede tratamento diferenciado porque também impõe condições específicas de ingresso, manutenção e funcionamento.

A partir dessa perspectiva, a isenção prevista no art. 14 da LC nº 123/2006 não pode ser interpretada como um favor fiscal desconectado do sistema: trata-se de elemento integrante do desenho normativo do Simples Nacional (Brasil, 2006). A

distribuição de lucros com isenção de imposto de renda, na fonte e na declaração de ajuste do beneficiário, compõe a racionalidade econômica do regime, permitindo que o pequeno empresário organize sua atividade e sua remuneração dentro de parâmetros previamente definidos pela própria lei complementar (Carlim, 2015). Quando uma lei ordinária superveniente pretende incidir sobre esse mesmo espaço normativo, cria-se uma ruptura na equação original do regime: permanecem as restrições e contrapartidas impostas ao optante, mas reduz-se uma das vantagens estruturais que justificavam sua adesão (Carlim, 2015).

É exatamente nesse ponto que o princípio da neutralidade tributária se conecta à proteção constitucional do Simples Nacional: se o contribuinte ingressa em um regime simplificado assumindo condições mais rígidas e limitações próprias, a supressão indireta de um de seus elementos protetivos altera o cálculo econômico da escolha empresarial. A tributação dos dividendos distribuídos por empresas optantes pode, portanto, induzir o empresário a reorganizar artificialmente sua remuneração, elevar pró-labore, reter lucros, modificar sua estrutura societária ou até cogitar migração para regimes como lucro presumido ou lucro real, não por razões de eficiência econômica, mas por reação à insegurança fiscal criada pela nova disciplina, situação essa, que pode levar empresário a apressarem tomadas de decisões das quais não possuem segurança plena; ou seja, acarreta em um risco desnecessário, o qual, ele não se submeteria caso não estivesse sendo pressionado com a retirada de um benefício tão importante como a isenção da tributação de dividendos (art. 14 da LC nº 123/2006) (Cilo, 2026).

Esse efeito é especialmente problemático porque o Simples Nacional foi concebido para reduzir a complexidade e incentivar a formalização (Chiavassa; Crestani, 2022). Quando a tributação passa a produzir incentivos para reorganizações defensivas ou para aumento de litigiosidade, há desvio da finalidade constitucional do regime (Chiavassa; Crestani, 2022). A neutralidade, nesse contexto, não exige ausência absoluta de tributação, mas exige coerência sistêmica: se a Constituição determinou tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte, a legislação ordinária não pode introduzir uma incidência que desorganize a estrutura econômica e normativa da escolha pelo Simples Nacional (Silva, 2026).

Além disso, a compreensão do Simples como regime que também impõe contrapartidas reforça a crítica à tentativa de deslocar a incidência da Lei nº

15.270/2025 para a pessoa física do sócio (Silva, 2026). Embora se alegue que a tributação recairia sobre o beneficiário dos dividendos, e não sobre a pessoa jurídica, a LC nº 123/2006 expressamente tratou da isenção “na fonte e na declaração de ajuste do beneficiário” (Brasil, 2006). Assim, a proteção não se limita à empresa enquanto sujeito formal do regime, mas alcança também a forma pela qual o resultado econômico da atividade é transferido ao titular ou sócio (Chiavassa; Crestani, 2022). O próprio desenho legal evidencia que o Simples repercute sobre a esfera do empresário, e não apenas sobre a pessoa jurídica (Chiavassa; Crestani, 2022).

Portanto, a incidência da Lei nº 15.270/2025 sobre dividendos distribuídos por empresas optantes pelo Simples Nacional não deve ser vista como simples tributação autônoma da pessoa física: ela interfere em uma opção empresarial juridicamente qualificada, assumida dentro de um regime que combina vantagens e ônus (Silva, 2026). Daí porque a tentativa de tributar esses dividendos por lei ordinária fragiliza a neutralidade tributária, compromete a previsibilidade do regime e rompe a coerência interna da LC nº 123/2006. O problema não está apenas na criação de uma nova carga fiscal, mas na alteração indireta das condições econômicas e jurídicas que levaram o pequeno empresário a aderir ao Simples Nacional.

6 IMPACTOS TRIBUTÁRIOS E OPERACIONAIS SOBRE AS EMPRESAS DO SIMPLES NACIONAL

Se, no plano dogmático, a nova tributação de dividendos já suscita relevantes objeções, no plano prático seus efeitos são igualmente expressivos. O Simples Nacional foi concebido como um regime de simplificação e de redução dos custos de conformidade para empreendimentos de menor porte (Chiavassa; Crestani, 2022). A introdução de uma nova camada de incidência sobre a distribuição de lucros, somada à necessidade de monitoramento da renda global da pessoa física do sócio, tende a transferir ao pequeno contribuinte ônus de planejamento e controle que se aproximam da lógica típica de empresas dotadas de estrutura tributária muito mais sofisticada (Macario, 2026).

Um primeiro impacto se verifica na própria organização da remuneração dos sócios. Em muitas empresas optantes pelo Simples Nacional, a distribuição de lucros historicamente assumiu papel relevante na composição da renda pessoal dos titulares, especialmente quando conjugada com pró-labore mais moderado. A transição para um cenário em que dividendos acima de determinado patamar passam a sofrer retenção e, ao mesmo tempo, influenciam a apuração da renda global do beneficiário cria forte incentivo à reorganização dessa estrutura remuneratória. Como consequência, empresas poderão rever a composição entre pró-labore, distribuição de lucros e outras formas de remuneração, não necessariamente por razões econômicas genuínas, mas como resposta à nova incidência tributária (Cilo, 2026).

A exigência de acompanhamento da renda global do sócio também amplia substancialmente a complexidade do *compliance* tributário. Conforme observa Macario (2026), a análise deixa de se concentrar apenas no regime tributário da empresa e passa a abranger o conjunto dos rendimentos do contribuinte, incluindo dividendos, pró-labore, aluguéis, aplicações financeiras e outras fontes de receita. Na prática, isso significa que contador e empresário passam a acompanhar não apenas o resultado da pessoa jurídica, mas também todo o contexto patrimonial e fiscal do sócio, tensionando justamente a lógica de simplificação que fundamenta o Simples Nacional (Macario, 2026).

Sob a perspectiva econômica, a nova sistemática pode comprometer o fluxo de caixa e desestimular o empreendedorismo. Pequenos negócios costumam operar com margens reduzidas, menor capitalização e forte dependência da renda distribuída

para a manutenção dos sócios. Quando a nova disciplina torna essa distribuição mais onerosa ou mais incerta, cria-se um ambiente de desestímulo à abertura e à continuidade de empreendimentos, particularmente naquelas atividades em que a renda do sócio se confunde com o resultado do próprio trabalho (Cilo, 2026). O problema mostra-se ainda mais sensível em segmentos profissionalizados, como a advocacia, nos quais os dividendos frequentemente refletem o esforço pessoal dos sócios e a reduzida estrutura organizacional da sociedade (Ordem dos Advogados do Brasil, 2025).

O novo modelo também tende a ampliar a litigiosidade e os custos de consultoria especializada. Empresas de maior porte, submetidas aos regimes do lucro presumido e do lucro real, normalmente dispõem de assessoria tributária estruturada e maior capacidade de reorganização societária. Os optantes pelo Simples Nacional, por sua vez, costumam operar com estrutura enxuta e menores recursos para absorver a incerteza normativa. Desse modo, uma tributação que se apresenta como neutra em tese pode produzir efeitos concretamente desiguais, agravando a assimetria competitiva entre pequenos e grandes contribuintes. Essa preocupação também foi considerada pelo Supremo Tribunal Federal ao reconhecer, no julgamento das ADIs nº 7912 e 7914, as dificuldades práticas decorrentes do exíguo prazo inicialmente previsto para a deliberação sobre a distribuição de lucros referentes ao exercício de 2025 (Brasil, 2025).

Um outro aspecto sensível diz respeito à chamada dupla tributação econômica. Embora a expressão "bitributação" seja frequentemente utilizada no debate prático, mostra-se mais adequado identificar o fenômeno como incidência econômica em dois momentos sobre a mesma riqueza: primeiro, no âmbito da pessoa jurídica; depois, quando os resultados são percebidos pela pessoa física (Santos, 2021). No universo do Simples Nacional, essa percepção tende a ser ainda mais intensa, pois o regime unificado costuma ser compreendido pelos contribuintes como solução simplificada e praticamente exaustiva da carga tributária incidente sobre a atividade empresarial. A retomada da incidência sobre a distribuição de lucros altera essa percepção e pode comprometer a confiança na estabilidade do regime favorecido instituído pela Lei Complementar nº 123/2006 (Brasil, 2006).

O caso dos escritórios de advocacia evidencia esse problema de maneira particularmente clara. A advocacia de pequeno porte, frequentemente organizada como sociedade simples ou sociedade unipessoal optante pelo Simples Nacional,

caracteriza-se pela forte dependência do trabalho pessoal dos sócios, pela reduzida estrutura administrativa e pela maior sensibilidade a alterações no fluxo de remuneração. Não por acaso, a Ordem dos Advogados do Brasil assumiu protagonismo na impugnação judicial da nova sistemática, sustentando que a Lei nº 15.270/2025 não pode restringir a proteção conferida pelo art. 14 da Lei Complementar nº 123/2006 (Ordem dos Advogados do Brasil, 2025). As decisões favoráveis já proferidas em benefício de escritórios de advocacia reforçam essa compreensão, sem que isso signifique restringir a controvérsia apenas à advocacia; o setor apenas evidencia, com maior nitidez, as vulnerabilidades práticas decorrentes da aplicação da nova disciplina às pequenas sociedades profissionais (Migalhas, 2026).

Por fim, a crítica à técnica de retenção em alíquota fixa não se limita ao universo do Simples Nacional. Mesmo nos regimes do lucro presumido e do lucro real, a adoção de incidência linear sobre dividendos, especialmente quando combinada com mecanismos capazes de produzir o chamado "efeito degrau", suscita dúvidas quanto à compatibilidade da nova disciplina com os princípios da capacidade contributiva, da progressividade e da proporcionalidade (Olivon; Angelo, 2026). Embora essa discussão extrapole o objeto central deste trabalho, ela reforça a necessidade de interpretar a Lei nº 15.270/2025 com cautela e de submetê-la a rigoroso controle de constitucionalidade, não apenas pelos impactos produzidos sobre o Simples Nacional, mas também pelas fragilidades mais amplas de sua técnica legislativa (Olivon; Angelo, 2026).

7 JUDICIALIZAÇÃO E TENDÊNCIA JURISPRUDENCIAL PRÓ-CONTRIBUINTE

A controvérsia em torno da Lei nº 15.270/2025 rapidamente alcançou o Poder Judiciário, evidenciando não apenas a sensibilidade constitucional do tema, mas também os efeitos concretos produzidos pela nova disciplina. O Supremo Tribunal Federal recebeu ações diretas de inconstitucionalidade propostas pela CNC, pela CNI e pela OAB, respectivamente as ADIs nº 7912, 7914 e 7917, todas distribuídas ao ministro Nunes Marques (Brasil, 2025). As duas primeiras concentraram-se na controvérsia acerca do prazo legal para aprovação da distribuição de lucros e dividendos relativos ao exercício de 2025, enquanto a terceira levou ao STF a discussão sobre a incidência das novas regras em relação às empresas optantes pelo Simples Nacional, com especial destaque para os pequenos escritórios de advocacia (Brasil, 2025).

Nas ADIs nº 7912 e 7914, o ministro Nunes Marques deferiu parcialmente a medida cautelar para prorrogar até 31 de janeiro de 2026 o prazo para aprovação da distribuição de lucros e dividendos, reconhecendo a dificuldade prática e jurídica de compatibilizar a nova exigência com a legislação societária em vigor (Brasil, 2025). A decisão é particularmente relevante para este trabalho por duas razões. Em primeiro lugar, porque evidencia a preocupação do Supremo Tribunal Federal com a insegurança jurídica criada pela nova disciplina. Em segundo lugar, porque o próprio relator consignou que a exigência legal poderia atingir de forma especialmente gravosa as empresas de pequeno porte e os optantes pelo Simples Nacional, em razão de sua estrutura administrativa simplificada (Brasil, 2025). Trata-se, portanto, de reconhecimento institucional de que a nova disciplina não produz efeitos uniformes sobre todos os contribuintes.

Na mesma decisão, o pedido cautelar formulado pela OAB na ADI nº 7917 foi indeferido. Entendeu o relator que a suspensão imediata da eficácia da nova tributação poderia comprometer a gestão fiscal dos recursos públicos e impactar as projeções orçamentárias elaboradas pelo Poder Executivo em decorrência da aprovação da Lei nº 15.270/2025 (Brasil, 2025). Esse indeferimento, contudo, não encerra a discussão de mérito nem equivale ao reconhecimento da plena constitucionalidade da incidência sobre as empresas optantes pelo Simples Nacional. Conforme divulgado pelo próprio Supremo Tribunal Federal, a decisão limitou-se a concluir que, naquele momento processual, não estavam demonstrados os requisitos

necessários para a concessão da tutela de urgência voltada à exclusão imediata das pequenas empresas do alcance da nova disciplina (Brasil, 2025). Assim, não se pode extrair da decisão cautelar qualquer conclusão definitiva acerca da compatibilidade da Lei nº 15.270/2025 com a proteção conferida pelo art. 14 da Lei Complementar nº 123/2006.

Paralelamente ao controle concentrado de constitucionalidade, a matéria passou a produzir decisões favoráveis aos contribuintes tanto em demandas individuais quanto coletivas. Conforme noticiado por Olivon e Villar (2026), contribuintes obtiveram decisões judiciais afastando a aplicação das novas regras sobre dividendos, dentre elas uma sentença que assegurou a isenção do imposto de renda a um escritório de advocacia optante pelo Simples Nacional e outra que beneficiou milhares de empresas vinculadas à Associação Comercial do Paraná, prorrogando o prazo para deliberação acerca da distribuição dos lucros relativos ao exercício de 2025 (Olivon; Villar, 2026). Esses julgados demonstram que a controvérsia deixou de se restringir ao plano abstrato e passou a produzir efeitos concretos em favor dos contribuintes.

No caso específico dos escritórios de advocacia, a repercussão da controvérsia revela-se ainda mais significativa. O Migalhas noticiou decisão em que magistrada federal afastou a retenção do imposto de renda incidente sobre dividendos distribuídos por sociedade de advogados optante pelo Simples Nacional, sob o fundamento de que lei ordinária não pode restringir ou afastar a isenção prevista no art. 14 da Lei Complementar nº 123/2006, especialmente em matéria protegida pelos arts. 146, III, "d", e 179 da Constituição Federal (Migalhas, 2026). Embora se trate de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, o precedente possui relevante valor argumentativo por acolher exatamente a tese desenvolvida neste trabalho, segundo a qual a incidência da Lei nº 15.270/2025 sobre os optantes do Simples Nacional pode representar afronta à reserva constitucional de lei complementar e ao tratamento favorecido assegurado às microempresas e empresas de pequeno porte (Cunha; Manente, 2026).

Esse entendimento também encontra respaldo na doutrina. Para Cunha e Manente (2026), a tentativa de submeter à retenção do imposto de renda dividendos distribuídos por empresas optantes pelo Simples Nacional implica, na prática, restringir a eficácia do art. 14 da Lei Complementar nº 123/2006 por meio de lei

ordinária, solução incompatível com a reserva constitucional prevista no art. 146, III, "d", da Constituição Federal.

Diante desse panorama, é possível sustentar que o cenário jurisprudencial revela uma tendência inicial favorável aos contribuintes, ainda que distante de consolidação definitiva. De um lado, o Supremo Tribunal Federal reconheceu dificuldades operacionais e problemas de segurança jurídica decorrentes da implementação da nova disciplina (Brasil, 2025). De outro, decisões proferidas pelas instâncias ordinárias vêm acolhendo a tese de que a incidência da Lei nº 15.270/2025 sobre dividendos distribuídos por empresas optantes pelo Simples Nacional encontra relevantes barreiras constitucionais e legais (Migalhas, 2026; Olivon; Villar, 2026). Não se pretende afirmar, evidentemente, que a questão esteja definitivamente resolvida. A controvérsia permanece pendente de definição pelo Supremo Tribunal Federal. Ainda assim, o conjunto de decisões já proferidas demonstra que a resistência judicial à aplicação indiscriminada da nova sistemática não constitui episódio isolado, revelando a consistência jurídica das teses sustentadas pelos contribuintes.

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A retomada da tributação de dividendos no Brasil por meio da Lei nº 15.270/2025 inaugurou uma das mais relevantes controvérsias tributárias recentes, ao recolocar em debate não apenas a distribuição da carga fiscal entre capital e trabalho, mas também os limites constitucionais da incidência tributária sobre regimes favorecidos de especial proteção normativa. No caso das microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional, a discussão assume contornos ainda mais sensíveis, pois o regime jurídico dessas entidades não decorre de liberalidade ordinária do legislador, mas de mandamento constitucional concretizado por lei complementar.

O desenvolvimento deste trabalho permitiu demonstrar, em primeiro lugar, que a isenção de lucros e dividendos instituída em 1995 integrou uma lógica histórica específica do sistema tributário brasileiro, consolidada por quase trinta anos e profundamente incorporada aos modelos de organização societária. A Lei nº 15.270/2025, ao reintroduzir a tributação da renda distribuída, alterou esse cenário de forma relevante e potencialmente disruptiva, especialmente porque combinou retenção na fonte, tributação mínima e leitura ampliada da renda global da pessoa física. Em segundo lugar, verificou-se que o regime do Simples Nacional possui núcleo protetivo claramente identificável na Constituição e na Lei Complementar nº 123/2006, particularmente no art. 14, que assegura isenção do imposto de renda, na fonte e na declaração de ajuste do beneficiário, sobre os valores distribuídos ao titular ou sócio das empresas optantes. A reserva constitucional de lei complementar para definição do tratamento favorecido das microempresas e empresas de pequeno porte impede leitura simplificadora segundo a qual lei ordinária superveniente poderia, sem maior mediação normativa, restringir ou esvaziar os efeitos desse regime em matéria que integra precisamente o espaço constitucionalmente qualificado do Simples Nacional.

Em terceiro lugar, observou-se que os efeitos da nova sistemática não são meramente teóricos. A incidência sobre dividendos produz repercussões práticas relevantes sobre distribuição de lucros, composição da renda dos sócios, pró-labore, fluxo de caixa, planejamento tributário e custo de conformidade, atingindo de forma particularmente intensa contribuintes de menor porte. O subfoco em escritórios de advocacia evidenciou de modo eloquente esse fenômeno, na medida em que pequenas sociedades profissionais passaram a figurar entre os principais casos

levados ao Judiciário para afastar a aplicação da nova disciplina. Também se constatou que a Lei nº 15.270/2025 não suscita dúvidas apenas quanto à sua incidência sobre o Simples Nacional. A crítica à dupla tributação econômica reforça a necessidade de avaliar com cautela a tributação da renda distribuída em sistemas que já alcançam o resultado empresarial na pessoa jurídica.

A análise também permitiu verificar que o Simples Nacional não constitui simples benefício fiscal concedido de forma unilateral ao contribuinte. Trata-se de regime jurídico completo, formado por vantagens, limitações, requisitos e contrapartidas. O optante pelo Simples Nacional submete-se a condições específicas de ingresso e permanência, inclusive às vedações previstas no art. 17 da LC nº 123/2006, que restringem determinadas atividades, estruturas societárias e situações fiscais. Desse modo, a isenção prevista no art. 14 da LC nº 123/2006 deve ser compreendida como parte da racionalidade interna do regime, e não como vantagem isolada. A tentativa de submeter os dividendos distribuídos por empresas optantes do Simples Nacional à retenção instituída por lei ordinária rompe o equilíbrio normativo originalmente estabelecido: preservam-se as restrições e obrigações próprias do regime, mas reduz-se uma de suas garantias estruturais. Essa ruptura compromete a neutralidade tributária, pois passa a induzir o pequeno empresário a reorganizar artificialmente sua remuneração, rever sua estrutura societária ou cogitar a migração para regimes diversos por razões predominantemente fiscais.

Por fim, a análise da judicialização recente demonstrou que há, no momento, forte tendência inicial pró-contribuinte, ainda que não definitivamente consolidada. As ADIs em trâmite no STF, a prorrogação do prazo relacionada aos lucros de 2025 e as decisões favoráveis a contribuintes em instâncias inferiores revelam que a resistência à incidência indiscriminada da Lei nº 15.270/2025 encontra respaldo institucional significativo. Nesse cenário, a conclusão mais adequada (e metodologicamente prudente) é a de que existem fundamentos jurídicos que sustentam a tese de inaplicabilidade, ao menos parcial, da Lei nº 15.270/2025 às distribuições de lucros realizadas por empresas optantes pelo Simples Nacional. Essa conclusão se reforça quando se compreende que o Simples é um regime de equilíbrio entre benefícios e contrapartidas, cuja alteração indireta por lei ordinária compromete não apenas o art. 14 da LC nº 123/2006, mas também a neutralidade tributária, a segurança jurídica e o núcleo protetivo constitucionalmente assegurado às microempresas e empresas de pequeno porte.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRE, Ricardo. **Direito tributário**. 20. ed. Salvador: JusPodivm, 2026.

AMARO, Luciano. **Direito tributário brasileiro**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 maio 2026.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Exposição de Motivos da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995**. Altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, e dá outras providências.

Brasília, DF, 1995. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1995/lei-9249-26-dezembro-1995-349062-exposicaodemotivos-149781-pl.html>. Acesso em: 9 jul. 2026.

BRASIL. Governo Federal. **O que é o Simples Nacional?** Brasília, DF, 2026.

Disponível em:

<https://www8.receita.fazenda.gov.br/simplesnacional/documentos/pagina.aspx?id=3>. Acesso em: 14 maio 2026.

BRASIL. **Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006**. Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 15 dez. 2006. Republicada em 31 jan. 2009, 31 jan. 2012 e 6 mar. 2012. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp123.htm. Acesso em: 14 maio 2026.

BRASIL. **Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966**. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 27 out. 1966. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172.htm. Acesso em: 14 maio 2026.

BRASIL. **Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995**. Altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 27 dez. 1995. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9249.htm. Acesso em: 9 jul. 2026.

BRASIL. **Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995**. Altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 27 dez. 1995. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9250.htm. Acesso em: 9 jul. 2026.

BRASIL. **Lei nº 15.270, de 26 de novembro de 2025**. Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, para instituir a redução do imposto sobre a renda devido nas bases de cálculo mensal e anual e a

tributação mínima para as pessoas físicas que auferem altas rendas; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 307, de 2021**. Dispõe sobre a tributação de lucros e dividendos. Brasília, DF, 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2268918>. Acesso em: 9 jul. 2026.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 2.337, de 2021**. Altera a legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Físicas e das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido. Brasília, DF, 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2288389>. Acesso em: 9 jul. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **STF prorroga prazo para aprovação de lucros e dividendos até 31 de janeiro de 2026**. Brasília, DF, 26 dez. 2025. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-prorroga-prazo-para-aprovacao-de-lucros-e-dividendos-ate-janeiro-de-2026/>. Acesso em: 9 jul. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **STF recebe ações contra nova lei sobre tributação de dividendos e altas rendas**. Brasília, DF, 24 dez. 2025. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-recebe-acoes-contr-nova-lei-sobre-tributacao-de-dividendos-e-altas-rendas/>. Acesso em: 9 jul. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tema 1352 – Possibilidade de revogação de benefício por lei ordinária, quando instituído por lei complementar**. Brasília, DF, 2025. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=7072851&numeroProcesso=1521802&classeProcesso=ARE&numeroTema=1352>. Acesso em: 9 jul. 2026.

CARLIM, Desirre da Costa. **O Simples Nacional: instrumento tributário de incentivo a microempresas e empresas de pequeno porte**. Limeira, SP: [s. n.], 2015. 26 f. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12733/1626921>. Acesso em: 14 maio 2026.

CHIAVASSA, Tércio; CRESTANI, William Roberto. **Simples Nacional: saiba o que é e entenda sua importância**. JOTA, 22 ago. 2022. Disponível em: <https://www.jota.info/tributos/simples-nacional-o-que-e>. Acesso em: 14 maio 2026.

CILO, Hugo. **Nova tributação de dividendos muda estratégia de empresários e investidores**. Brazil Economy, 6 jul. 2026. Disponível em: <https://brazileconomy.com.br/financas/2026/07/nova-tributacao-de-dividendos-muda-estrategia-de-empresarios-e-investidores/>. Acesso em: 9 jul. 2026.

CONSULTOR JURÍDICO. **Escritório de advocacia obtém isenção de imposto sobre dividendos no Simples**. São Paulo, 14 maio 2026. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2026-mai-14/escritorio-de-advocacia-obtem-isencao-de-imposto-sobre-dividendos-no-simples/>. Acesso em: 9 jul. 2026.

CUNHA, Daniele Lambert da; MANENTE, Luciana Nini. **A Lei 15.270/25 não se aplica à distribuição de dividendos de empresas do Simples**. Migalhas, 20 jan. 2026. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/447996/a-lei-15-270-25-nao-se-aplica-a-distribuicao-de-dividendos-do-simples>. Acesso em: 9 jul. 2026.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. 17. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2025.

MACARIO, Livia. **Simples Nacional: dividendos podem gerar aumento de imposto para sócios e PJs**. Portal Contábeis, 20 abr. 2026. Disponível em: <https://www.contabeis.com.br/noticias/76232/dividendos-no-simples-entram-no-radar-do-ir/>. Acesso em: 9 jul. 2026.

MENDES, Lucas. **CNC questiona no Supremo tributação de lucros e dividendos em nova lei do IR**. JOTA, 19 dez. 2025. Disponível em: <https://www.jota.info/stf/do-supremo/cnc-questiona-no-supremo-tributacao-de-lucros-e-dividendos-em-nova-lei-do-ir>. Acesso em: 9 jul. 2026.

MIGALHAS. **Juiza afasta IR sobre dividendos de escritório de advocacia optante pelo Simples**. São Paulo, 10 fev. 2026. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/449650/juiza-afasta-ir-sobre-dividendos-de-escritorio-de-advocacia-no-simples>. Acesso em: 9 jul. 2026.

OLIVEIRA, Pedro Henrique Torres de. **Tributação dos lucros e dividendos no Brasil: uma análise dos impactos jurídicos e econômicos**. 2024. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2024. Disponível em: <https://dspace.mackenzie.br/handle/10899/40494>. Acesso em: 9 jul. 2026.

OLIVON, Beatriz; ANGELO, Tiago. **OAB questiona no Supremo "efeito degrau" na tributação de dividendos**. Valor Econômico, Brasília, 9 abr. 2026. Disponível em: <https://valor.globo.com/legislacao/noticia/2026/04/09/oab-questiona-no-supremo-efeito-degrau-na-tributacao-de-dividendos.ghtml>. Acesso em: 9 jul. 2026.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. **OAB vai ao STF em defesa do Simples na reforma tributária**. Brasília, DF, 22 dez. 2025. Disponível em: <https://www.oab.org.br/noticia/63748/oab-vai-ao-stf-em-defesa-do-simples-na-reforma-tributaria>. Acesso em: 9 jul. 2026.

OYAMADA, Bruno Akio. **Reflexões sobre a tributação dos dividendos**. Revista Direito Tributário Atual, [S. l.], n. 58, p. 67-95, 2024. DOI: 10.46801/2595-6280.58.3.2024.2605. Disponível em: <https://revista.ibdt.org.br/index.php/RDTA/article/view/2605>. Acesso em: 9 jul. 2026.

PINTO, Alexandre Evaristo. **Breve panorama dos desafios atinentes à compatibilização das normas tributárias brasileiras às normas da OCDE: tributação dos lucros no exterior, preços de transferência, subcapitalização e divulgação obrigatória de planejamentos tributários**. Boletim de Economia e Política Internacional (BEPI), Brasília, n. 38, p. 8-25, jan./abr. 2024.

PONTALTI, Mateus; CARVALHO, Diego Borges de. **Tributação dos lucros e dividendos: novo modelo, transição e formas de mitigar impactos**. Consultor Jurídico (ConJur), 26 dez. 2025. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-dez-26/tributacao-dos-lucros-e-dividendos-um-olhar-sobre-o-novo-modelo-tributario-o-periodo-de-transicao-e-as-formas-de-mitigar-seus-impactos-economicos/>. Acesso em: 9 jul. 2026.

QUINTANILHA, Gabriel. **Lei 15.270/2025, dividendos e Simples Nacional**. Consultor Jurídico (ConJur), 4 dez. 2025. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-dez-04/lei-15-270-2025-dividendos-e-simples-nacional/>. Acesso em: 9 jul. 2026.

SANTOS, Micaele Alves dos; JURUBEBA, Fernanda Matos Fernandes de Oliveira. **A tributação do Simples Nacional e o impacto da reforma tributária**. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, [S. l.], v. 11, n. 5, p. 4122-4141, 2025. DOI: 10.51891/rease.v11i5.19300. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/19300>. Acesso em: 14 maio 2026.

SANTOS, Ramon Tomazela. **A isenção outorgada aos dividendos e integração da tributação das pessoas jurídicas e das pessoas físicas: o pagamento de dividendos à conta de reserva de capital e a influência da recente edição da Lei nº 12.973/2014**. Revista Direito Tributário Atual, [S. l.], n. 32, p. 297-320, 2021. Disponível em: <https://revista.ibdt.org.br/index.php/RDTA/article/view/17>. Acesso em: 9 jul. 2026.

SILVA, Sheila Ribeiro da. **Neutralidade tributária: desafios do Simples Nacional com a reforma**. Consultor Jurídico (ConJur), 25 out. 2025. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-out-25/a-neutralidade-tributaria-e-o-simples-nacional-os-desafios-e-perspectivas-diante-da-reforma-tributaria/>. Acesso em: 9 jul. 2026.

STANZANI, Livia Maria Lopes. **Lei nº 15.270/2025: impactos práticos, planejamento tributário e riscos à luz da jurisprudência do CARF**. Tax and Accounting Studies, v. 2, 2026.

VILLAR, Marcela; OLIVON, Beatriz. **Contribuintes obtêm sentenças contra novas regras para dividendos**. Valor Econômico, São Paulo/Brasília, 23 mar. 2026. Disponível em: <https://valor.globo.com/legislacao/noticia/2026/03/23/contribuintes-obtem-sentencas-contras-novas-regras-para-dividendos.ghtml>. Acesso em: 9 jul. 2026.